

EMENDA REGIMENTAL Nº 08, DE 1999¹²³

Altera dispositivos, que menciona, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Na 22ª Sessão Administrativa, de 27 de outubro de 1999, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 62 do RISTM passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § 3º do mesmo artigo:

“Art. 62. (omissis)

§ 1º *As sessões administrativas serão públicas, ressalvados os casos de julgamento de processos nos quais o Plenário decidir, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, limitar a presença às partes e a seus Advogados ou somente a estes.*

§ 2º *As decisões administrativas serão motivadas.”.*

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 152 do RISTM passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. (omissis)

§ 1º *Na hipótese do inciso I, o requerimento da parte, se apresentado no prazo legal, será recebido pelo Juiz-Auditor, que ouvirá a outra parte e o encaminhará ao Tribunal com as razões de sustentação do ato impugnado.*

§ 2º *Na hipótese do inciso II, a Correição Parcial será promovida por Representação do Juiz-Auditor Corregedor, dirigida ao*

¹²³ Publicada no DJ 1 de 16.11.99, p. 446.

Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias da conclusão, após o recebimento na Corregedoria, dos autos de inquérito mandado arquivar ou de processo findo.”.

Art. 3º O caput do art. 168 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168. A representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz-Auditor ou Advogado, tendo por objeto matéria de interesse da Justiça Militar da União, será dirigida ao Presidente do Tribunal, que, após mandar autuá-la como Representação de Interesse da Justiça Militar, decidirá no âmbito de suas atribuições, ou, se entender cabível, submetê-la-á à apreciação do Plenário, salvo na hipótese do parágrafo único deste artigo.”

Art. 4º Os §§ 1º e 2º do art. 190 e os arts. 191, 192 e 193 do RISTM passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190. (omissis)

§ 1º Acolhida a proposta ou representação, o Plenário determinará a notificação do Magistrado para que apresente sua defesa no prazo de dez dias.

§ 2º Findo o prazo, com a defesa ou sem ela, o Plenário poderá de logo aplicar a pena ou, se julgar necessário, determinar a instauração de Sindicância, que correrá em segredo de justiça.

Art. 191. *A Sindicância será realizada por um Ministro escolhido mediante sorteio.*

Art. 192. *O Ministro escolhido procederá às diligências que entender necessárias.*

§ 1º Concluídas as diligências, o sindicado terá o prazo de dez dias para oferecer razões escritas.

§ 2º Findo o prazo do parágrafo anterior, oferecidas ou não as razões escritas, o Ministro que proceder à Sindicância elaborará o

Relatório e submeterá o feito a julgamento, dando disto ciência ao Presidente, que determinará a sua colocação em pauta de sessão administrativa.

§ 3º A sessão de julgamento de sindicância será realizada com presença limitada.

Art. 193. *A Decisão no sentido da apenação do Magistrado será tomada pelo voto da maioria absoluta do Tribunal e constará de ata lavrada em livro próprio.”.*

Brasília-DF, 27 de outubro de 1999

Ministro Ten Brig Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA
Presidente do STM